

QUESTINAMENTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

Aos licitantes,

O Pregoeiro e equipe de apoio receberam e-mail solicitando esclarecimento referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2024, cujo objeto está especificado abaixo:

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de biodegradação de lodo residual em até 85%, bem como o tratamento do esgoto na ETE municipal – Estação de Tratamento de Esgoto “Antônio Carlos Jacovetti”, por meio da bioestimulação de microrganismos autóctones, através de tratamento biológico anaeróbico no município de Araras, conforme condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Após análise da chefe da Divisão de Coleta e Tratamento de Esgoto, Sra. Yeda Fernanda Boreli, responsável pela elaboração do Termo de Referência, encaminhamos as respostas para vosso conhecimento.

QUESTIONAMENTO:

Estou enviando a seguir alguns esclarecimentos em relação ao item 7.3.4. do Edital 011/2024:

1- O item 7.3.4 exige a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por entidades jurídicas e acompanhados de documentos comprobatórios de laboratórios credenciados. Esta exigência pode gerar complexidade excessiva e dificuldade na comprovação de capacidade técnica, o que pode desestimular a participação de empresas, especialmente pequenas e médias empresas, no processo licitatório.

Razões para a Alteração:

a. Simplificação e Clareza: A alteração proposta visa simplificar a exigência de atestados de capacidade técnica, tornando o processo mais claro e acessível. A proposta reduz a complexidade ao exigir apenas um atestado em original ou cópia autenticada em cartório, ou com assinatura digital, que comprove a aptidão da empresa para o desempenho das atividades relacionadas ao objeto da licitação. Esta simplificação facilita a participação de empresas e garante que a exigência não seja um obstáculo desnecessário para a competitividade.

b. Adequação à Legislação: De acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a exigência de documentos que comprovem a capacidade técnica dos licitantes deve ser compatível com o objeto da licitação e adequada à natureza dos serviços contratados. A proposta de alteração mantém essa compatibilidade ao exigir um atestado que demonstre a aptidão técnica, sem sobrecarregar os licitantes com requisitos excessivos.

c. Segurança Jurídica e Conformidade: A exigência de que o atestado seja fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e esteja assinado digitalmente ou com firma reconhecida em cartório assegura a autenticidade e a conformidade dos documentos apresentados. Esta abordagem garante a integridade e a veracidade das informações, preservando a segurança jurídica do processo licitatório.

d. Eficiência e Redução de Custos: A nova exigência contribui para a eficiência do processo licitatório ao reduzir o tempo e os custos envolvidos na apresentação de documentos comprobatórios adicionais. Com menos barreiras burocráticas, o processo se torna mais eficiente e acessível, o que pode resultar em maior participação de empresas e, conseqüentemente, em melhores propostas e condições para a administração pública.

Conclusão:

A alteração proposta para o item de Atestado de Capacidade Técnica é justificada por razões de simplificação, clareza, conformidade legal, segurança jurídica e eficiência. A modificação visa criar um processo licitatório mais inclusivo e acessível, garantindo ao mesmo tempo a comprovação adequada da capacidade técnica das empresas participantes, em alinhamento com os princípios da Lei de Licitações.

2- Inclusão de mais um Item de profissional responsável no Atestado de Capacidade Técnica
O edital em questão visa a contratação de serviços especializados para o tratamento de esgoto doméstico utilizando microrganismos autóctones. A inclusão de requisitos específicos para a equipe técnica é fundamental para assegurar a execução adequada dos serviços, dada a complexidade e a especificidade da tecnologia envolvida.

Justificativa para a Inclusão de mais um Item de profissional responsável:

a. Especialização Técnica Necessária: O tratamento de esgoto doméstico com o uso de microrganismos autóctones é uma tecnologia avançada que demanda conhecimento técnico especializado. A presença de um profissional registrado no CRQ (Conselho Regional de Química) com experiência específica nessa área é crucial para garantir que a empresa



contratada possua a competência técnica necessária para implementar e gerenciar essa tecnologia de forma eficaz. A inclusão deste item assegura que os serviços serão realizados por um profissional com a qualificação adequada, atendendo aos requisitos técnicos do projeto.

b. Compatibilidade com o Objeto da Licitação: De acordo com a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), a exigência de comprovação de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto da licitação e com a complexidade dos serviços contratados. O item c) está alinhado com esse princípio, pois exige um profissional com experiência específica em tratamento de esgoto sanitário utilizando microrganismos autóctones, que é diretamente relevante para o objeto da licitação. Esta especificidade garante que a empresa contratada estará apta a cumprir os requisitos técnicos e operacionais do contrato.

c. Garantia de Qualidade e Segurança: A inclusão deste requisito contribui para a garantia da qualidade e da segurança dos serviços prestados. Profissionais com experiência comprovada em tecnologias especializadas, como o uso de microrganismos autóctones para tratamento de esgoto, têm a expertise necessária para identificar e solucionar possíveis problemas, otimizar processos e garantir o cumprimento das normas ambientais e técnicas. Isso minimiza riscos e aumenta a eficácia do tratamento, resultando em benefícios diretos para a eficiência e a sustentabilidade do projeto.

d. Conformidade com Normas e Regulamentações: A exigência de um profissional registrado no CRQ com experiência específica também está em conformidade com a necessidade de atender às regulamentações técnicas e científicas pertinentes ao tratamento de esgoto. Este profissional é responsável por assegurar que as práticas adotadas estejam alinhadas com as normas técnicas e científicas, contribuindo para a adequação ambiental e a proteção da saúde pública.

Conclusão:

A inclusão de mais um item de profissional responsável no edital é justificada pela necessidade de garantir que a empresa contratada possua um corpo técnico adequadamente qualificado para o tratamento de esgoto sanitário utilizando microrganismos autóctones. Esta exigência assegura a competência técnica necessária para a execução do contrato, garante a qualidade dos serviços prestados e está em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. A inclusão deste requisito é uma medida



prudente para assegurar a eficácia e a segurança do projeto, promovendo melhores resultados e conformidade com os objetivos do edital.

3- Exigência de mais de um Profissionais responsável no Atestado de Capacidade Técnica

Atualmente, o edital requer que a empresa contratada apresente um corpo técnico com dois profissionais distintos, cada um com uma especialização específica: um registrado no CREA com especialidade na área ambiental, um biólogo com especialização em microbiologia, e por nossa solicitação um profissional registrado no CRQ com experiência em tratamento de esgoto com microrganismos autóctones. A alteração proposta visa simplificar a exigência para que a empresa contratada apresente apenas um dos três profissionais listados.

Justificativa para a Alteração:

a. Adequação ao Objeto da Licitação: A principal função da exigência de profissionais é garantir que a empresa possua a capacidade técnica necessária para o tratamento de esgoto com microrganismos autóctones. A experiência e a especialização de um único profissional podem ser suficientes para atender a essas necessidades, desde que ele possua as competências e conhecimentos necessários para a execução adequada do contrato. A alteração propõe uma abordagem mais flexível, que ainda assegura a competência técnica sem exigir a presença simultânea de três especialistas.

b. Flexibilidade e Competitividade: A exigência de três especialistas pode limitar a participação de empresas no processo licitatório, especialmente aquelas menores ou especializadas em áreas específicas. Ao permitir que apenas um profissional com a qualificação adequada seja apresentado, o edital promove maior competitividade, permitindo a participação de um número maior de empresas e incentivando propostas mais diversificadas e inovadoras.

c. Eficiência na Contratação: A simplificação das exigências técnicas contribui para a eficiência do processo licitatório, reduzindo a complexidade e o custo de atendimento aos requisitos. Isso facilita a participação das empresas e agiliza o processo de seleção, sem comprometer a qualidade técnica dos serviços prestados.

d. Conformidade com os Princípios da Lei de Licitações: A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) estabelece que a exigência de documentos comprobatórios de capacidade técnica deve ser compatível com o objeto da licitação e adequada à natureza dos serviços. Ao permitir a apresentação de apenas um profissional com a qualificação adequada, a



alteração está em conformidade com esses princípios, garantindo que a empresa contratada tenha a competência necessária para o objeto da licitação, sem impor requisitos excessivos.

e. Garantia de Qualidade e Segurança: Desde que o profissional selecionado possua a qualificação necessária, seja com registro no CREA, no CRQ, ou em Biologia com especialização relevante, ele deverá ter a capacidade técnica para assegurar a execução adequada do contrato. A experiência ou especialização de um único profissional pode cobrir as necessidades técnicas do projeto, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados.

Conclusão:

A alteração proposta, que permite a apresentação de apenas um dos profissionais mencionados, é justificada pela necessidade de adequar os requisitos técnicos ao objeto da licitação de maneira mais flexível e acessível, promovendo maior competitividade e eficiência no processo licitatório. Esta mudança mantém a garantia de competência técnica necessária para a execução dos serviços, alinhando-se aos princípios da Lei de Licitações e às necessidades específicas do projeto

RESPOSTA DO SAEMA:

Prezados,

Agradecemos pela solicitação de alteração ao Edital PE 011/2024, referente à contratação de empresa para a execução de biodegradação de lodo residual e tratamento de esgoto na ETE municipal de Araras. Após análise detalhada dos documentos e do processo, decidimos pela manutenção da exigência de biólogos com especialização em microbiologia autóctone no corpo técnico, conforme originalmente previsto.

Justificativa Técnica e Legal para a Manutenção da Exigência:

1. Adequação ao Objeto da Contratação:

A tecnologia de bioestimulação de microrganismos autóctones, conforme descrito no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, envolve processos microbiológicos complexos, que exigem conhecimento especializado para garantir a eficácia na biodegradação do lodo e no tratamento do esgoto, Biólogos especializados em microbiologia autóctone possuem a formação acadêmica e a experiência prática necessária para conduzir esses processos de maneira eficaz, segura e em conformidade com as normas ambientais.



2. Conformidade com a Legislação e Normas Técnicas:

A Lei nº 14.133/2021 art. 67 que legisla sobre as licitações desde 01 de janeiro de 2024, rege:

Dispõe o art. 67, inciso II que:

I – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei,

Esta que regula as licitações e contratos administrativos, estabelece que a exigência de comprovação de capacidade técnica deve ser compatível com a natureza e complexidade do objeto contratado. O tratamento de esgoto utilizando técnicas avançadas de bioestimulação microbiológica exige profissionais com capacitação específica em microbiologia autóctone, o que justifica a inclusão de biólogos no corpo técnico.

3. Garantia de Qualidade e Eficiência:

A manutenção da exigência de biólogos especializados garante que os serviços contratados serão executados por profissionais com a competência necessária para alcançar os resultados pretendidos, conforme descrito nos documentos técnicos do edital. A expertise desses profissionais é crucial para assegurar a eficiência do processo de biodegradação e a conformidade com os padrões estabelecidos pelo CONAMA e demais órgãos reguladores.

4. Risco de Substituição por Profissionais de Outras Áreas:

A substituição de biólogos por profissionais de outras áreas, como químicos registrados no CRQ, pode comprometer a qualidade técnica e a segurança do processo. Embora o conhecimento químico seja relevante, a especificidade do tratamento biológico anaeróbio e a manipulação de microrganismos autóctones requerem a experiência e habilidades de biólogos, que possuem treinamento específico para lidar com os aspectos biológicos e ecológicos desse tipo de tratamento.

Conclusão:

Considerando os aspectos técnicos, legais e de conformidade com as normas vigentes, decidimos pela manutenção da exigência de biólogos com especialização em microbiologia autóctone no edital PE 011/2024. Esta decisão visa garantir a qualidade, segurança e

eficiência dos serviços a serem prestados, assegurando o cumprimento dos objetivos técnicos e ambientais estabelecidos para o tratamento de esgoto na ETE de Araras.

Quanto à exigência dos atestados, é necessário a exigência de laudos comprobatórios de eficiência pois eles demonstram que a empresa é capaz de atingir a eficiência, que para a autarquia é de extrema relevância, já que é uma exigência da CETESB.

Quanto a descrição da solicitação iremos fazer uma publicação melhorando a descrição do mesmo, porém ele deve estar registrado em entidade competente, demonstrando que existe fiscalização ao contrato, a publicação será assim:

“Para maior clareza aos licitantes, faremos uma correção ao item 7.3.4, alínea c

Onde está escrito: c) Prova de aptidão do profissional (s) responsável (s), através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente; demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados.

Leia-se:

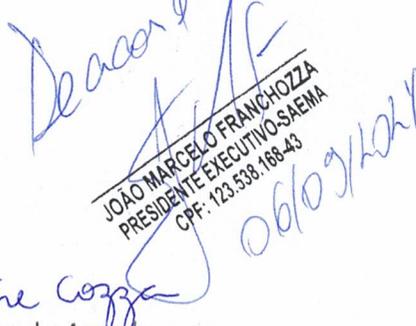
c) Prova de aptidão técnica através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, demonstrando a execução dos serviços solicitados através de documentos comprobatórios (laudos) através de laboratórios credenciados.”


Fabio Eduardo Coladeti

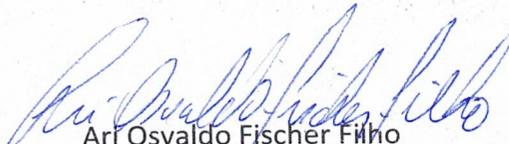
Pregoeiro


Carla Ricci Gomes Ferraz Alencar

Equipe de Apoio


Caroline Cozza de Arruda

Equipe de Apoio


Ari Osvaldo Fischer Filho

Equipe de Apoio


Elizabeth Cristina Bombonato Colombari

Equipe de Apoio


JOÃO MARCELO FRANCHOZZA
PRESIDENTE EXECUTIVO-SAEMA
CPF.: 123.538.168-43